

PROJETO DE LEI

Nº 81/2016

**LEI** Nº **11.320**

AUTÓGRAFO Nº **60/2016**

Nº



SECRETARIA

Autoria: JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dá nova redação ao inciso V do art. 8º da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, e dá outras providências. (Sobre a execução da rede de esgotos sanitários de loteamentos)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 81/2016

*Dá nova redação ao inciso V do artigo 8º da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O inciso V do artigo 8º da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º ...

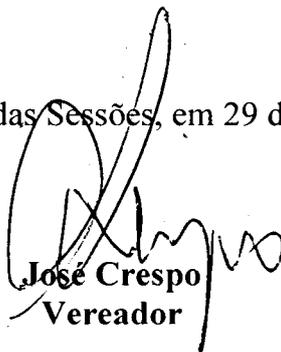
*V- executar, à própria custa, a rede de esgotos sanitários da área a ser loteada, de acordo com as especificações e projeto previamente aprovados pelo SAAE, bem como integrá-la, à própria custa, à rede coletora geral de esgotos sanitários do SAAE, observando os seguintes procedimentos: (...)*

...”

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2016.

  
José Crespo  
Vereador

SECRETARIA GERAL

29-MAR-2016 15:42:15 4257-1/A

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





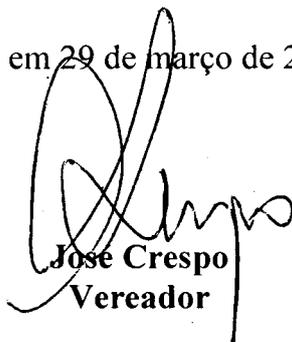
# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Esta alteração é necessária, pois tem acontecido a aprovação de novos loteamentos dotados de rede coletora de esgotos nas unidades edilícias, mas que despejam esses esgotos no córrego mais próximo (Jd. Santa Helena, por exemplo, confessado pelo prefeito no Requerimento de Informações nº 1.592/13), o que cria mais um problema social e ambiental com vultosas despesas para a autarquia (SAAE) resolver.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2016.



**Jose Crespo**  
Vereador







**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento:	Tipo de Proposição:
<b><u>M 1 2 9 6 6 6 6 9 9 3 / 1 9 0 4</u></b>	Projeto de Lei
Autor:	Data de Envio:
<b>José Crespo</b>	<b>29/03/2016</b>
Descrição:	
<b>Dá nova redação ao inciso V do artigo 8º da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966</b>	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

\_\_\_\_\_  
**José Crespo**

Recebido em: 29. Mar 2016 15:42:15  
 Câmara Municipal de Sorocaba  
 154257.24

Lei Ordinária nº : 1417

Data : 30/06/1966

Classificações : Código de Zoneamento, Código de Obras, Código de Arruamento e Loteamento

Ementa : Aprova o Código de Arruamento e Loteamento.

LEI Nº 1.417, de 30 de junho de 1966.

Aprova o Código de Arruamento e Loteamento.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

## CÓDIGO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO

### CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

Artigo 1º - Para fins desta lei, adotam-se as seguinte definições:

I - ZONA URBANA é a que abrange as edificações contínuas e suas adjacências, servidas por um ou mais dos seguintes melhoramentos: iluminação pública, esgôto sanitário, abastecimento de água, sistema de águas pluviais, calçamento ou guia e sarjeta, executados pelo Município, por sua concessão ou sua autorização;

II - ZONA DE EXPANSÃO URBANA - é a parte da zona rural fixada como limite para desenvolvimento das zonas urbanas;

III - ZONA RURAL - é a área total do Município, excluídas as zonas urbanas e zonas de expansão urbana;

IV - ÁREA DE RECREAÇÃO - é a reservada para atividades culturais, cívicas, esportivas e contemplativas da população, tais como: praças, bosques, parques e jardins;

V - LOCAL DE USO INSTITUCIONAL - é toda área reservada para fins específicos de utilidade pública, tais como: educação, saúde, cultura, administração e culto;

VI - QUADRA - é a área de terreno delimitado por vias de comunicação, subdividida ou não, em lotes para construção;

VII - QUADRA NORMAL - é a caracterizada por dimensões tais que permitam uma dupla fila de lotes justapostos;

VIII- RN (REFERÊNCIA DE NÍVEL) - é a cota altimétrica, em relação ao nível médio do mar;

IX - CONJUNTO RESIDENCIAL - é um grupo de residências em torno de um centro que polariza a vida social de, aproximadamente, duzentas famílias;

X - VIA DE COMUNICAÇÃO - é todo aquele espaço público que possibilita a interligação das diversas atividades do Município:

a- Via principal é a destinada à circulação geral;

b- Via secundária é a destinada à circulação local;

c- Rua de acesso é a via secundária urbana, destinada ao simples acesso aos lotes;

d- Avenida parque é a via principal traçada também com a finalidade paisagística e de recreação;

galerias, bueiros ou canais; ( Redação dada pela Lei nº 2.205/1983)

VI - Indicação, em duas vias, em escala 1:1.000 ou 1:2.000, do sistema de escoamento de águas pluviais em sarjetas, sarjetões, galerias, bueiros ou canais;

VII - Cálculo dos detalhes do levantamento topográfico, quando exigido pela Prefeitura;

VIII- Projeto do sistema de terraplanagem que constará de:

a- perfis das áreas a serem terraplanadas, nas escalas horizontal, de 1:1.000; vertical, de 1:100;

b- planta altimétrica em escala de 1:1.000, com curvas de nível de metro em metro, do serviço de terraplanagem projetado;

IX - Memorial descritivo e justificativo do projeto, com as explicações e informações necessárias à perfeita compreensão do plano geral;

X - Certidão negativa de tributos municipais e estaduais;

XI - Declaração expressa de que as restrições contidas nesta lei, com referência a recuos e à proibições de edificações com frente para passagens, vielas e outras áreas "non edificandi", constarão obrigatória e expressamente em cláusula especial dos respectivos contratos de compromisso de compra e venda e das escrituras definitivas.

~~XII- Compromisso de inscrever o plano no Registro de Imóveis nos termos do Decreto-Lei Federal nº 58, de 10 de dezembro de 1937, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da autorização para o início dos serviços de loteamento.~~

XII - Compromisso de inscrever o plano no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 18 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de autorização para o início dos serviços de loteamento. (Redação dada pela Lei nº 2.205/1983)

§ 1º - O nivelamento exigido deverá tomar por base o RN fornecido pela Prefeitura.

§ 2º - O arruamento deverá ser amarrado aos marcos oficiais.

§ 3º - Todas as plantas deverão ser apresentadas em 8 (oito) vias, uma das quais em papel vegetal (que não deverá ser dobrado). Todas as peças deverão ser assinadas pelo proprietário ou seu representante legal, e por profissional devidamente habilitado pelo CREA e licenciado no Município, sendo 3 (três) vias confirmadas reconhecidas.

XIII - Projeto completo, em três vias, do dimensionamento do pavimento a ser executado nas vias de circulação. (Acrescido pela Lei nº 2.205/1983)

Artigo 8º - Satisfeitas as exigências desta lei, o interessado apresentará o projeto definitivo à Prefeitura e, se considerado de acordo com o presente Código, a mesma dará autorização para o início dos serviços de loteamento, e o interessado assinará Termo de Compromisso, no qual se obrigará a:

I - transferir, mediante escritura pública de doação, sem qualquer ônus para o Município, a propriedade das áreas mencionadas no artigo 7º, item I, letra b, além das previstas no artigo 5º, itens I, II e IV.

~~II - Executar, à própria custa e de acordo com as normas e especificações fornecidas pela Prefeitura, dentro do prazo estabelecido no artigo 93:~~

II - Executar, à própria custa e de acordo com as normas e especificações fornecidas pela Prefeitura, dentro do prazo estabelecido no artigo 83: (Redação dada pela Lei 1.877/1976)

a- guias e sarjetas, em todas as vias e praças;

~~b- calçamento ou pavimentação nas vias com declividade igual ou superior a 8% (oito por cento);~~

b) - pavimentação de todas as vias de circulação do loteamento. (Redação dada pela Lei nº 2.205/1983)

c- calçamento em tôdas as vielas ou passagens;

d- escadas em tôdas as vielas ou passagens com declividade igual ou superior a 15% (quinze por cento);

e- galerias, bueiros, canais e demais obras necessárias para o escoamento das águas pluviais. (Acrescido pela Lei nº 2.205/1983)

~~III- executar, à própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura, as extensões de rede de energia elétrica, para iluminação pública e consumo domiciliar até atingir o limite da área a ser loteada ou arruada.~~

III – Executar, a própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura Municipal, as extensões de rede de energia elétrica, para iluminação pública e domiciliar, nas vias oriundas da área a ser loteada ou arruada. (Redação dada pela Lei nº 4.997/1995)

~~IV- executar à própria custa, a rede de distribuição e abastecimento de água na área a ser loteada, obedecidos os prazos e especificações da Prefeitura;~~

IV - executar, a próxima custa, a rede de distribuição e o sistema de abastecimento de água na área a ser loteada, bem como custear, quando inexistente, ou ressarcir as despesas relativas à quota parte ideal, com o sistema de suporte da respectiva infra-estrutura, obedecidos os prazos e especificações da Prefeitura. (Redação dada pela Lei nº 2.028/1979)

~~V- executar, à própria custa, a rede de esgotos sanitários da área loteada, obedecidos os prazos e especificações da Prefeitura;~~

~~V- executar, a própria custa, a rede de esgotos sanitários da área a ser loteada, bem como custear, quando inexistente, ou ressarcir as despesas relativas à quota parte ideal, com o sistema de infra-estrutura de coleta e disposição final de esgotos sanitários. (Redação dada pela Lei nº 2.028/1979)~~

V - executar, a própria custa, a rede de esgotos sanitários da área a ser loteada, de acordo com as especificações e projeto previamente aprovados pelo SAAE, bem como custear, quando inexistente, ou ressarcir as despesas relativas à quota parte ideal, com sistema de infra-estrutura de coleta e disposição final de esgotos sanitários que permitam a interligação das redes do loteamento às redes públicas coletoras de esgoto, observando os seguintes procedimentos:

a) após a implantação do sistema de rede de esgoto a que trata o inciso V deste artigo, o empreendedor do loteamento deverá informar o SAAE e solicitar teste de carga e também inspeção técnica, para análise de todos os demais aspectos construtivos, tais como: material e profundidade da rede, registros, descargas de rede e válvulas auxiliares;

b) o SAAE deverá realizar inspeção técnica e o teste de carga;

c) não sendo detectada qualquer desobediência às normas vigentes e nem às diretrizes técnicas, o SAAE deverá providenciar a ligação da rede de esgoto do loteamento ou do condomínio, à rede pública de distribuição de coleta e tratamento de esgoto;

d) nos loteamentos ou condomínios onde a declividade não permitir o escoamento dos efluentes para a rede pública, devera ser construída Estação Elevatória e linhas de recalque em faixa "nom aedificandi", em conformidade com as normas vigentes e serão submetidos à apreciação do SAAE os materiais e equipamentos eletromecânicos a serem utilizados nas estações, bem como o sistema de automação, os quais serão cedidos e incorporados, sem ônus, mediante instrumento competente, ao patrimônio público;



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 081/2016

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a nova redação ao inciso V do artigo 8º da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, e dá outras providências.

O inciso V do artigo 8º da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, passa a ter a seguinte redação: executar, à própria custa, a rede de esgotos sanitários da área a ser loteada, de acordo com as especificações e projeto previamente aprovados pelo SAAE, bem como integrá-la, à própria custa, à rede coletora geral de esgotos sanitários do SAAE, observando os seguintes *procedimentos*: (...) (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa dar nova redação ao inciso V do artigo 8º da Lei nº 1417, de 1966, sendo que o art. 8º dispõe que: “Satisfeita as exigências desta lei, o interessado apresentará o projeto definitivo à Prefeitura e, se considerado de acordo com o presente Código, a mesma dará autorização para o início dos serviços de loteamento, e o interessado assinará Termo de Compromisso,



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

no qual se obrigará a:”, este PL visa alterar o inciso V, do art. 8º, Lei 1417, de 1966, nos termos seguintes: “executar, à própria custa, a rede de esgotos sanitários da área a ser loteada, de acordo com as especificações e projeto previamente aprovados pelo SAAE, bem como integrá-la, à própria custa, à rede coletora geral de esgotos sanitários do SAAE, observados os seguintes procedimentos: (...); destaca-se que:

A matéria que versa a Proposição em estudo diz respeito ao **ordenamento urbano**, leciona Hely Lopes Meirelles, sobre tal assunto, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, Malheiros Editores, 2006, página 542:

*O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da **regulamentação edilícia**, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o **loteamento**, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local. (g.n)*

Diz mais o Autor citado:

*A regulamentação edilícia tradicional expressava-se em limitações de segurança, higiene e estética da cidade e das habitações; mas a moderna concepção do Urbanismo alargou seus domínios a tudo quanto possa melhorar a vida urbana.*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se, ainda, que estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, que compete aos Municípios promover o planejamento, parcelamento e ocupação do solo urbano, *in verbis*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.*

Face ao comando Constitucional supra, o Legislador Municipal fez constar na LOM:

*Art. 4º Compete ao Município:*

*XVI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.*

Dispõe, ainda, a LOM, no que concerne a competência legiferante Municipal, referente ao tema em tela:

*Art. 33 Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*XIV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.*

**Concluimos que o PL em exame está condizente com nossa legislação,** bem como o assunto constante no PL não é de competência legiferante privativa do Chefe do Executivo, não contrastando com o art. 38 e seus incisos, da Lei Orgânica do Município, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 31 de março de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 81/2016, de autoria do Edil José Antônio Caldini Crespo, que dá nova redação ao inciso V do art. 8º da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, e dá outras providências. (Sobre a execução da rede de esgotos sanitários de loteamentos)

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 4 de abril de 2016.

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 81/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antônio Caldini Crespo, que *"Dá nova redação ao inciso V do art. 8º da lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/11).

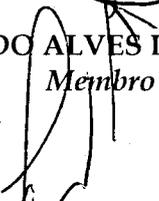
Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela dá nova redação ao art. 8º, V da Lei Municipal 1.417/1966, respaldado pelo art. 30, inciso VIII da Constituição Federal, que atribui ao Município competência para uso e planejamento do solo urbano, simetricamente previsto na Lei Orgânica Municipal em seu art. 4º, inciso XVI e art. 33, incisos I e XIV.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 05 de abril de 2016.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Presidente*

  
FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro*

  
JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro-Relator*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 81/2016, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dá nova redação ao inciso V do art. 8º da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, e dá outras providências. (Sobre a execução da rede de esgotos sanitários de loteamentos)

Pela aprovação.

S/C., 5 de abril de 2016.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 81/2016, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dá nova redação ao inciso V do art. 8º da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, e dá outras providências. (Sobre a execução da rede de esgotos sanitários de loteamentos)

Pela aprovação.

S/C 5 de abril de 2016.

  
**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Presidente*

  
**FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE**  
*Membro*

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

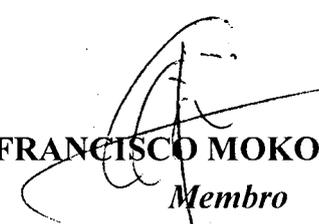
## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 81/2016, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dá nova redação ao inciso V do art. 8º da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, e dá outras providências. (Sobre a execução da rede de esgotos sanitários de loteamentos)

Pela aprovação.

S/C., 5 de abril de 2016.

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Presidente*

  
**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Membro*

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*



**1ª DISCUSSÃO** 50.19/2016

APROVADO  REJEITADO

EM 12/10/2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** 50.20/2016

APROVADO  REJEITADO

EM 14/10/2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0250

Sorocaba, 14 de abril de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO CARLÔS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 57/2016 ao Projeto de Lei nº 28/2011;
- Autógrafo nº 58/2016 ao Projeto de Lei nº 52/2016;
- Autógrafo nº 59/2016 ao Projeto de Lei nº 66/2016;
- Autógrafo nº 60/2016 ao Projeto de Lei nº 81/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Rosa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 60/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Dá nova redação ao inciso V do art. 8º da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 81/2016, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 8º da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º ...

*V - executar, à própria custa, a rede de esgotos sanitários da área a ser loteada, de acordo com as especificações e projeto previamente aprovados pelo SAAE, bem como integrá-la, à própria custa, à rede coletora geral de esgotos sanitários do SAAE, observando os seguintes procedimentos:*

*(...)” (NR)*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE MAIO DE 2016 / Nº 1.737

FOLHA 1 DE 2

## **LEI Nº 11.320, DE 4 DE MAIO DE 2 016.**

(Dá nova redação ao inciso V do art. 8º da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 81/2016 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso V do art. 8º da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

V - executar, à própria custa, a rede de esgotos sanitários da área a ser loteada, de acordo com as especificações e projeto previamente aprovados pelo SAAE, bem como integrá-la, à própria custa, à rede coletora geral de esgotos sanitários do SAAE, observando os seguintes procedimentos:

(...)” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de maio de 2 016, 361º da Fundação





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE MAIO DE 2016 / Nº 1.737

FOLHA 2 DE 2

de Sorocaba.

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal

**JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO**  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

**MAURÍCIO JORGE DE FREITAS**  
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais,  
na data supra.

**VIVIANE DA MOTTA BERTO**  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

**JUSTIFICATIVA:**

Esta alteração é necessária, pois tem acontecido a aprovação de novos loteamentos dotados de rede coletora de esgotos nas unidades edilícias, mas que despejam esses esgotos no córrego mais próximo (Jd. Santa Helena, por exemplo, confessado pelo Prefeito no Requerimento de Informações nº 1.592/13), o que cria mais um problema social e ambiental com vultosas despesas para a autarquia (SAAE) resolver.





# PREFEITURA DE SOROCABA

21

(Processo nº 17.546/2014)

LEI Nº 11.320, DE 4 DE MAIO DE 2 016.

(Dá nova redação ao inciso V do art. 8º da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 81/2016 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso V do art. 8º da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

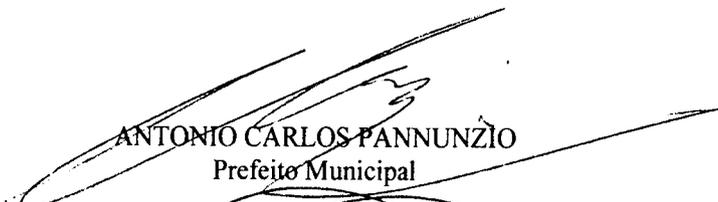
V - executar, à própria custa, a rede de esgotos sanitários da área a ser loteada, de acordo com as especificações e projeto previamente aprovados pelo SAAE, bem como integrá-la, à própria custa, à rede coletora geral de esgotos sanitários do SAAE, observando os seguintes procedimentos:

(...)” (NR)

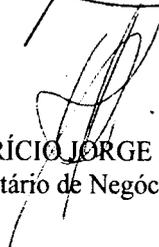
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

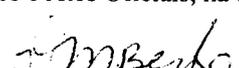
Palácio dos Tropeiros, em 4 de maio de 2 016, 361º da Fundação de Sorocaba.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

  
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

  
MAURÍCIO JORGE DE FREITAS  
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.320, de 4/5/2016 – fls. 2.

**JUSTIFICATIVA:**

Esta alteração é necessária, pois tem acontecido a aprovação de novos loteamentos dotados de rede coletora de esgotos nas unidades edilicias, mas que despejam esses esgotos no córrego mais próximo (Jd. Santa Helena, por exemplo, confessado pelo Prefeito no Requerimento de Informações nº 1.592/13), o que cria mais um problema social e ambiental com vultosas despesas para a autarquia (SAAE) resolver.